



CIRCULAR N. 123, DE 02 DE JULHO DE 2014

Levantamento da indisponibilidade de bens. Autos n. 0010485-74.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Registradores de Imóveis do Estado cópias digitalizadas dos Ofícios n. 0000506-12.1999.8.24.0084-008 (fls. 1-4) e n. 0000506-12.1999.8.24.0084-013 (fl. 12), subscritos pelo Exmo. Senhor Crystian Krautchyn, Juiz de Direito da Vara Unica da comarca de Descanso - SC, bem como da decisão (fls. 5-6) exarada nos autos acima referidos, para que proceda à averbação do cancelamento da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Pedro Lorenski, n. 233, Centro, Descanso – SC, CEP 89.910-000, e-mail: descanso.unica@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Descanso
Vara Única

fls. 1

Ofício nº 0000506-12.1999.8.24.0084-008 Descanso, 13 de fevereiro de 2014.

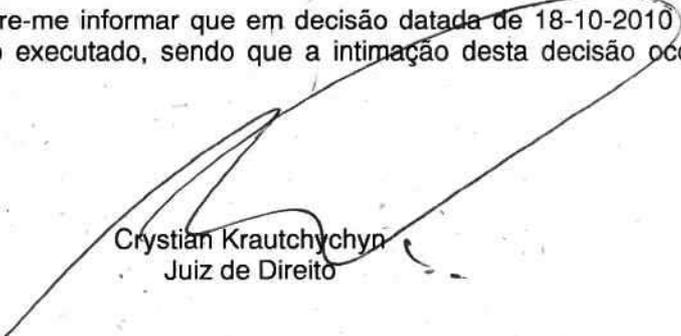
Autos nº 0000506-12.1999.8.24.0084

Ação: Execução Fiscal/
Exequente: União - Fazenda Nacional
Executado: Indústria de Móveis Canadá Ltda e outros
Juiz de Direito: Crystian Krautchychyn
Chefe de Cartório: Márcia de Almeida Vicari

Prezado(a) Senhor(a)

Através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta INTIMADO quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, consoante cópias que seguem, com obediência às formalidades legais.

Cumpre-me informar que em decisão datada de 18-10-2010 foi decretada a indisponibilidade dos bens do executado, sendo que a intimação desta decisão ocorreu por ofício datado em 20-10-2010.


Crystian Krautchychyn
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça
Rua Doutor Alvaro Millen da Silveira, 208, Torre I, 10º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88020-180



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Descanso
Vara Única

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 132
10

fls. 2

Autos nº 084.99.000506-6
Execução Fiscal - União/autarquias Federais/Execução
Exequente: União - Fazenda Nacional
Executado: Indústria de Móveis Canadá Ltda e outros

Vistos etc.

União - Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de **Indústria de Móveis Canadá Ltda e outros**.

A CDA é datada de 01.07.98.

Em que pese a primeira tentativa de citação do devedor (fls. 13-v), a empresa executada só foi efetivamente citada em 19 de junho de 2000 (fls. 44-v).

Não foram achados bens do devedor (certidões de fls. 44-v), sendo suspensa a execução em 24.10.2000, com arquivamento em 21.11.2000 (fls. 50, frente e verso) e impulsionada novamente apenas em 2009.

Decido.

O crédito buscado acha-se prescrito.

O art. 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados de sua constituição definitiva.

"Como se vê pela norma do CTN, o sistema jurídico pátrio não admite o prazo indefinido para cobrança do crédito tributário. A norma da legislação especial (Lei n.º 6.830/80, art. 40) tem que ser interpretada na perspectiva do CTN, que é lei complementar, e esta fixa o prazo prescricional de cinco anos sem qualquer ressalva quanto a ser localizado ou não o devedor ou bens passíveis de constrição" (AC n. 1996.71.00.025167-6/RS. j.11/02/2009).

A inadmissibilidade de ações eternas, ocupando o Judiciário ao mesmo tempo em que o credor permanece inerte, fundamenta a prescrição intercorrente, prevista no art. 40, §4º da LEF.

Assim, *"paralisada a execução por mais de cinco anos, sem o necessário impulso do exequente, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, sob pena de fragilizar-se os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica"* (AC n. 1996.71.00.025167-6/RS. j.11/02/2009).

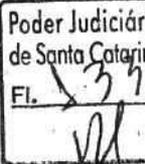
Compulsando-se os autos, verifica-se que o arquivamento se deu em novembro de 2000 e que, nos termos do art. 40, mesmo considerado o ano posterior sem encontro de bens (§ 2º da rubrica), o lapso já se esvaiu há muito.

Assim, verifica-se que o feito executivo permaneceu sem impulso pelo exequente por mais de 5 anos lapso que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, até mesmo em prol da paz social e do direito fundamental à duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII CF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Descanso
Vara Única

fls. 3



Da jurisprudência colhe-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS PELO JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Compete ao exequente instrumentalizar o processo executivo, não se justificando que o credor transfira integralmente ao Judiciário o ônus de localizar o devedor. A intervenção judicial, por meio de expedição de ofícios a órgãos públicos solicitando informações sobre o endereço do executado, deve ser medida excepcional, somente realizada após o exaurimento das diligências possíveis pelo exequente. O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN. Este, como norma complementar que é, prevalece sobre aquele, e limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos, já que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. Inaplicabilidade da Súmula n.º 46 deste Tribunal quando a extinção da ação impõe-se pela desídia da exequente em promover o devido andamento ao processo, bem como da súmula 6 do TRF2, circunscrita àquela Região. **Transcorrido prazo superior ao quinquênio sem impulso útil por parte do exequente, opera-se a prescrição intercorrente, que pode ser declarada de ofício pelo magistrado e conduz à extinção do feito**" (TRF4 – AC n. 1996.71.00.025167-6 – RS Primeira Turma – data da decisão: 11/02/2009) [grifei].

Consoante o STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula n. 314).

Neste diapasão, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

É o que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicável às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I, do § 1º, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. 4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Descanso
Vara Única

fls. 4

Poder
de San
Fl. 34
V

especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital. Precedentes: REsp 623.432 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005, Primeira Turma, DJ de 22 de agosto de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Ministro CASTRO MEIRA; Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160 - RO, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004. 5. O curador especial age em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital, podendo pleitear a decretação da prescrição intercorrente (precedentes: AgRg n.º REsp 710.449 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 29 de agosto de 2005; REsp 755.611 - MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 9.961 - SP, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, Quarta Turma, DJ de 02 de dezembro de 1991). 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isto, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. In casu, evidencia-se que o presente executivo fiscal foi ajuizado em 13/01/1999, antes, portanto, à edição da referida norma, pelo que impõe-se reconhecer a sua inaplicabilidade (precedente: EREsp n.º 559.959 - SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 21 de março de 2005). 9. Inaplicabilidade do instituto de confusão, previsto no artigo 381 do novel Código Civil, à espécie. Isto porque é o Município de Belo Horizonte, e não o Estado de Minas Gerais, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento. Precedente: AgRg no Resp 724.091 - MG, desta relatoria Primeira Turma, DJ de 13 de março de 2006. 10. Agravo regimental improvido". (AGRESF 200602274681, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/11/2007)

Acerca das custas e despesas, segue a compreensão da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. Nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição, antes da citação do devedor, exonera a Fazenda Pública do pagamento de custas processuais. Precedentes do STJ". (AC 200971990051397, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2010)

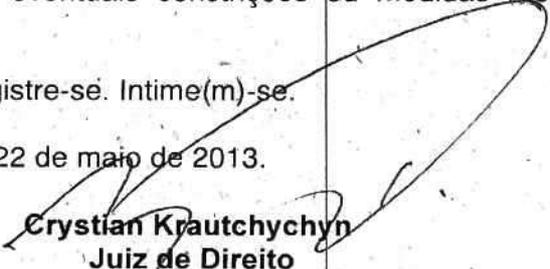
ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito buscado nesta execução fiscal consignado na(s) CDA(s) que a aparelha(m) e **decreto a extinção do feito**, na forma dos arts. 174, caput, e 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional, e do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas, na forma do art. 26 da LEF.

Revogam-se as eventuais restrições ou medidas restritivas. Transitada,
arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Descanso (SC), 22 de maio de 2013.


Crystian Krautchychyn
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAQUEL SILVY TEIVE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0010485-74.2011-8.824.000 e o código 74EBE.



Ofício nº 0000506-12.1999.8.24.0084-013 Descanso, 20 de maio de 2014.

Autos nº 0000506-12.1999.8.24.0084

Ação: Execução Fiscal/
Exequente: União - Fazenda Nacional
Executado: Indústria de Móveis Canadá Ltda e outros
Juiz de Direito: Crystian Krautchychyn
Chefe de Cartório: Márcia de Almeida Vicari

Prezado(a) Senhor(a)

Na forma da lei, cumpre-me encaminhar o número do CPF/CNPJ dos executados, tendo em vista que estas informações foram solicitadas por intermédio de ofício datado em 10 de março de 2014.

- Indústria de Móveis Canadá Ltda: CNPJ 78.870.730/0001-30.
- Mauro José Oro: CPF 400.388.829-49.
- Claudete Oro: CPF 845.070.129-53.


Crystian Krautchychyn
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça
Rua Doutor Alvaro Millen da Silveira, 208, Torre I, 10º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88020-180



Autos nº 0010485-74.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente/Interessado: Juízo de Direito da Vara Única comarca de Descanso e outros, Indústria de Móveis Canadá Ltda.

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Crystian Krautchynchyn, Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Descanso/SC, no qual solicita a comunicação do **levantamento da indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

O deferimento do pedido é medida que se impõe.

Nas informações remetidas pelo requerente, todavia, inexistem o CNPJ/CPF das pessoas ali mencionadas, o que se faz necessário para a adequada individualização junto aos registros imobiliários.

Diante do exposto:

a) oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Descanso/SC, a fim de que informe o número de CNPJ/CPF dos requeridos, aguardando-se a resposta na Divisão Administrativa desta Corregedoria;

b) prestada a informação, expeça-se circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, por meio do Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta); e

c) cumpridas as determinações supra, cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

A Divisão Administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Esta decisão servirá, para fins de cumprimento da determinação de letra "a", como ofício à parte interessada e deverá ser remetida acompanhada de cópia do documento de fl. 1.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 6

Deixo de submeter o processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 19 de março de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor